



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 398.756 - SC (2017/0103767-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : SIRLENE SAVARIS VESENER
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO PRIVILEGIADO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. NÃO RECONHECIDA. REQUISITOS NECESSÁRIOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial sedimentou-se no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, o que não se verifica na espécie.

2. As circunstâncias fáticas apresentadas pelo Colegiado de origem – valor dos objetos furtados (20% do salário mínimo), reiteração da conduta, caráter supérfluo da *res furtiva* e a existência de prévia dívida na loja vítima no importe de R\$ 4.500,00 – são suficientes para demonstrar o não preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da insignificância penal.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 398.756 - SC (2017/0103767-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **SIRLENE SAVARIS VESENER**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que denegou o *habeas corpus* para manter a negativa de aplicação do princípio da insignificância.

Reitera a agravante que os fundamentos apresentados pelo Tribunal de Justiça não podem respaldar a inaplicabilidade da bagatela.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão ou a sua submissão ao Colegiado desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 398.756 - SC (2017/0103767-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi assim proferida (fls. 181/183):

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de SIRLENE SAVARIS VESENER, em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Consta dos autos que a paciente foi denunciada pela prática do delito previsto no art. 155, § 2º, do Código Penal, por duas vezes.

Alega a defesa, em síntese, ausência de justa causa ante a incidência do princípio da bagatela haja vista a modicidade do valor de furto de duas blusas, avaliadas em R\$ 208,90, uma delas restituída.

Requer, assim, o trancamento da ação penal.

Indeferido o pedido de liminar e prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pela perda do objeto do habeas corpus em razão do sursis aceito pela paciente.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que o pedido do writ é mais benéfico à paciente do que a suspensão condicional do processo, deixo de reconhecer a prejudicialidade.

No que se relaciona à tese de atipicidade material da conduta, assim manifestou-se o Tribunal de Justiça (fls. 124/127):

No presente writ, a impetrante busca o trancamento da ação penal, diante da atipicidade material da conduta praticada pela paciente, porquanto insignificante e inofensiva.

O reclamo deduzido não merece acolhida.

É cediço que "o trancamento de ação por falta de justa causa, na via estreita do writ, somente é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, hipóteses não ocorrentes na espécie. III - Não se pode discutir a ausência de justa causa para a propositura da ação penal, em sede de habeas corpus, se necessário um minucioso exame do conjunto fático-probatório em que sucedeu a infração" (STJ - RHC 14081/MG, Quinta Turma. Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/08/2003).

Tal entendimento decorre da premissa de que a via estreita do habeas corpus não se presta à realização de um exame aprofundado das provas constantes dos autos a fim de se concluir pela inocência da paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, para autorizar o trancamento da ação penal, pela via eleita, faz-se necessário restar cabalmente demonstrado que a paciente não possui qualquer envolvimento com os fatos narrados na exordial acusatória, não existir prova da materialidade e/ou for a conduta manifestamente atípica, situações estas, venia, que, in casu, se faz possível constatar de plano.

É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto: [...]

Segundo a denúncia ofertada, em apertada síntese, no dia 03 de fevereiro de 2016, a paciente dirigiu-se até a loja "De Menech Modas" e subtraiu uma blusa, avaliada no valor de R\$ 79,00. Ato contínuo, no dia 16 de fevereiro de 2016, retornou ao estabelecimento e subtraiu outra blusa, esta avaliada em R\$ 129,00. Consta que, após os dois furtos, a paciente foi vista vestindo uma das blusas na rede social "Facebook" e, diante disso, resolveu devolver a primeira blusa à vítima.

A materialidade do fato está comprovada pelo boletim de ocorrência de p. 18-19, pelo auto de avaliação de p. 24 e pelo material fotográfico de p. 25.

Quanto à autoria, ainda que negada pela paciente, há indícios suficientes a legitimar a deflagração da ação penal, contidos principalmente nas declarações da proprietária do estabelecimento (p. 20 e 28) e da funcionária da referida loja (p. 21 e 26-27).

Logo, preenchendo a vestibular acusatória os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, sendo típica a conduta imputada – pois, se comprovada, caracteriza crime contra o patrimônio –, inexistindo causas de extinção de punibilidade e, por ora, verificada a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, não há falar em trancamento da ação penal.

Ainda que não se descarte eventual futura aplicação do postulado da insignificância, mormente em razão da primariedade da paciente (p. 35-36), o momento processual, tampouco o remédio eleito, é apropriado para decidir a respeito.

Além do mais, segundo o entendimento consolidado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, a aplicação do princípio da insignificância pressupõe: a) a mínima ofensividade da conduta; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica (HC 92.463 e HC 92.961 do STF e Resp n. 1084540 do STJ).

Na hipótese que se apresenta, embora reduzido seja o valor da res furtiva, consta nos autos que a paciente já devia o valor aproximado de R\$ 4.500,00 à vítima, referente à aquisição de outras mercadorias na loja.

Outrossim, de plano, não há como qualificar como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mínima a reprovabilidade da conduta da paciente. Isso porque, a conduta de furtar bem supérfluo (roupas), que se mostra prescindível para a sua subsistência, não está entre aquelas toleradas pela sociedade.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [...]

Destarte, não está configurado constrangimento ilegal, motivo pelo qual é inviável acolher o pleito formulado pela impetrante.

O Colegiado local concluiu pela inaplicabilidade do princípio da insignificância diante do valor dos objetos furtados – R\$ 208,00 – corresponde a mais de 20% do salário mínimo vigente à época (2016), pela reiteração da conduta, já que formam dois furtos, o caráter supérfluo da res furtiva (duas blusas) e a existência de prévia dívida na loja vítima no importe de R\$ 4.500,00.

Todas essas circunstâncias impedem o reconhecimento da bagatela, porquanto a orientação jurisprudencial sedimentou-se no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, o que não se verifica na espécie.

Além do mais, há notícia nos autos de aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, o que parece ser mais adequado ao caso sub exame.

Ante o exposto, denego o habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se.

Como visto, as circunstâncias fáticas apresentadas pelo Colegiado de origem – valor dos objetos furtados (20% do salário mínimo), reiteração da conduta, caráter supérfluo da res furtiva e a existência de prévia dívida na loja vítima no importe de R\$ 4.500,00 – são suficientes para demonstrar o não preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da insignificância penal.

Destacou-se, ademais, que a proposta de suspensão condicional do processo foi aceita pela denunciada, solução mais adequada ao caso.

Assim, considerando que a agravante não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, mantenho o posicionamento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0103767-3

AgRg no
HC 398.756 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00030368820168240020 08201600123601 30368820168240020 40066661320178240000
8201600123601

EM MESA

JULGADO: 18/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : SIRLENE SAVARIS VESENER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIRLENE SAVARIS VESENER
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.